LEI MUNICIPAL Nº 4.629, 12 DE DEZEMBRO DE 2007

Regulamenta a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CMDPD) e determina sua composição e suas atribuições, conforme dispõe o § 3º do artigo 192 da Lei Orgânica Municipal.

Autores: Vereadores Pailo Henrique Pereira Alves e Sérgio Bernardes da Silva.

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CMDPD) nos termos do § 3º do art. 192 da LOM-PA, para verificação do cumprimento das normas e controles que assegurem às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, o acesso às dependências franqueadas ao público, nas edificações destinadas a estabelecimentos comerciais, residenciais, edificação coletiva privada, de prestação de serviço, espaços públicos, mobiliário e equipamentos, transporte, bem como os meios de divulgação de informações e sinalizações relativas a acessibilidade (nos termos do Decreto nº 5.296/2004 e do Estatuto do Idoso.

Art. 2º - O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será composto por 12 conselheiros titulares e 12 conselheiros suplentes, os quais serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, sendo:

a) 1 membro representante da Secretaria Municipal Desenvolvimento Social (COADE)

b) 2 membros representantes da Secretaria Municipal de Obras: (1 engenheiro civil, 1 membro do Departamento de trânsito);

c) 3 membros representantes das entidades de atendimento a pessoa com deficiência;

d) 1 arquiteto urbanista CREA-MG;

e) 1 engenheiro da AEPA;

f) 1 representante da OAB;

g) 1 profissional especializado em reabilitação do deficiente;

h) 2 portadores de deficiência.

§ 1º - Cada representante terá um suplente com plenos poderes para o substituir provisoriamente em suas faltas ou impedimentos, ou em definitivo, no caso de vacância da titularidade.

§ 2º – Os Conselheiros, constantes das alíneas “a” e “b”, serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 3º - Os Conselheiros, constantes das alíneas “c”, “d”, “e” e “f”, serão indicados pelas instituições integrantes do CMDPD, na primeira Conferência Municipal Pró-Deficiente, que deverá ser convocada pela Câmara Municipal, conforme atribuição deste Poder, prevista no artigo 39, inciso IV da Lei Orgânica do Município. As demais Conferências serão convocadas pelo próprio Conselho.

§ 4º - Os Conselheiros portadores de deficiência e os profissionais especializados em reabilitação dos portadores de deficiência serão eleitos pelos demais conselheiros titulares durante a Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, respeitando o “quorum” de maioria absoluta.

§ 5º - O mandato dos Conselheiros será de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

Art. 3º - O conselheiro perderá o mandato, garantido o contraditório e a ampla defesa, na hipótese de falta, sem motivo justificado, a 3 (três) reuniões consecutivas e/ou a 5 (cinco) alternadas, no período de um ano, sendo substituído pelo suplente em ordem de votação.

Art. 4º - Os cargos de Conselheiros não serão remunerados pelo poder Público Municipal, sendo considerados serviços relevantes.

Art. 5º Constituem atribuições do Conselho:

I – Elaborar e aprovar o seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias, após a realização da 1ª Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

II – Verificar o cumprimento de normas relativas à matéria de sua competência, especialmente propondo planos integrados de acessibilidade, envolvendo a intervenção das Secretarias Municipais e das Entidades relacionados no Art. 2º;

III – Realizar o controle das questões relacionadas à acessibilidade da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, a saber:

avaliação da edificação, quanto a espaços urbanos, meios de transporte e comunicação para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

após a comprovação da aplicação das normas que garantam à acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme disposto no Art. 1º, o CMDPD emitirá o “SELO DE ACESSIBILIDADE” que será aplicado ao projeto;

a obra, depois de concluída deverá fixar em local visível e de fácil percepção o Símbolo Internacional de Acessibilidade;

IV – Apresentação ou análise de propostas de intervenção na vias públicas, compreendendo, sinalização, rebaixamento de guias e regularização do pavimento do passeio público de pedestre;

V – Apresentação ou análise de propostas para adaptação da frota de transporte público, inclusive táxis, de forma a permitir o acesso pela pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida;

VI - Providência objetivando reserva de locais para estacionamento, na área central e nas áreas de maior concentração de comércio e serviços, incluindo áreas de estacionamento controlado – zona azul e outros;

VII – Providências visando a garantia para uso de vias de acesso restrito;

VIII – Elaboração de programas para cadastramento e identificação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

IX – Cobrar ações do Poder Público e do particular, para implementação das normas definidas pelo conselho (CMDPD);

X – Analisar propostas de criação de serviços ou programas públicos, no que se refere à garantia da acessibilidade e atendimento a pessoa com deficiência;

XI – Fiscalizar as ações das entidades que prestam atendimentos ao deficiente;

XII – Autorizar em conjunto com o Poder Público (COMASPA) a criação de novas entidades de atendimento a pessoa com deficiência;

XIII – Deverão ser objetos de prévio exame do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CMDPD), exclusivamente para verificação do atendimento de acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida:

a locação ou remoção de contratos de imóveis destinados a abrigar repartições públicas municipais;

a construção ou a reforma de edifícios públicos municipais;

as obras relativas a vias e espaços públicos municipais;

proposta de adaptação, aquisição e concessão de veículos de transporte coletivo.

XIV – Auxiliar o Ministério do Trabalho Emprego (MTE) na fiscalização do cumprimento da Lei 7853/89 que determina a reserva de mercado de trabalho ao portador de deficiência devidamente capacitado para o exercício da função, tanto no setor público como no privado.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nº 4512/2006 e nº 4609/2007, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.